

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 2404_2024.

Demandante:

Demandado:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** Das normas dos **artigos 2.º e 3.º**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04, resultam que o prestador de serviços tem o dever de entregar ao consumidor os bens em conformidade com o estado em que se encontravam quando os recebeu (**artigo 2.º/1**), por um lado, e que o prestador dos serviços responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no bem momento em que conclui a prestação de serviços (**artigo 3.º/1**), por outro; **2.º** Ainda de acordo com o disposto no **artigo 4.º/1**, do mesmo diploma, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos por meio de reparação ou substituição, à redução adequada do preço e à resolução do contrato; **3.º** A este respeito dispõe, ainda, a Lei n.º24/96, de 31/07, nos seus **artigos 3.º, 4.º e 12.º**, ao consagrar que o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços (**artigo 3.º/alínea a**), que os serviços que lhe são destinados devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem (**artigo 4.º**), e, ainda, a ser indemnizado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da prestação de serviços defeituosos; **4.º** Verifica-se uma falta de conformidade da prestação de serviços quando estes não correspondem às características constantes do contrato; **5.º** Tendo resultado da matéria de facto provada que parte dos serviços prestados pelo demandado ao demandante não correspondem aos termos e condições contratados entre ambos, assiste ao demandante o direito à resolução do contrato e a ser indemnizado pelos danos patrimoniais que lhe foram causados em consequência da atuação ilícita daquele, nos termos do disposto nos **artigos 4.º e 12.º**, acima citados.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante

, residente na

em Paredes, apresentou uma reclamação no CICAP, à qual foi atribuída o número **2404_2024**, contra o demandado

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º 24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação do demandante a pagar-lhe a quantia de €3.835,03 a título de indemnização dos danos patrimoniais que alegadamente lhe terão sido causados por conta da atuação ilícita daquela na execução da obra contratada entre ambos.

O demandado não contestou a ação arbitral e não esteve presente ou representado na audiência arbitral.

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CICAP):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CICAP as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

A audiência arbitral realizou-se na sede do Tribunal Arbitral, no Porto, no dia 08-01-2025, pelas 10:00.

O demandante esteve presente na audiência arbitral e o demandado ausente e sem representação, razão pela qual se frustrou a composição amigável deste litígio arbitral em sede de conciliação.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pelo Ex.mo Senhor Jurista do CICAP presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão Prévia: **Omissão de apresentação de contestação pela demandada:**

Como se deu conta supra o demandado não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral.

Em sede de “saneamento” importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação de contestação por parte do demandado.

De acordo com o disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do CICAP, *“Se o demandando não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações da demandante”*.

Da norma acabada de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por parte do demandado não implica a sua confissão dos factos alegados pelo demandante.

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende a resolução do contrato e a condenação do demandado no pagamento de €3.835,03 a título de indemnização dos danos patrimoniais que alegadamente lhe terão sido causados por conta da atuação ilícita daquela.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€3.835,03**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor da indemnização peticionada pelo demandante.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelo demandante na reclamação inicial, as declarações de parte prestadas pelo demandante, os documentos juntos aos autos, os factos confessados, admitidos por acordo e/ou provado por documentos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. Em setembro de 2021 o demandante contratou os serviços do demandante para reparação do telhado da sua habitação sita na Paredes, pelo preço de €4.500,00, a pagar em duas prestações, no de €2.250,00, cada uma, a pagar no início da obra e no fim da obra;
2. A obra consistia na substituição do telhado existente por um telhado novo, incluindo a substituição das telhas existentes por telhas novas, substituição do ripado em madeira existente por ripado novo, substituição da chapa de rufo, pintura das chapas e retificação das caleiras;
3. As partes acordaram que a obra seria executada no prazo de um mês;

4. A obra foi iniciada em setembro de 2021;
5. A obra foi concluída em março de 2022;
6. O demandante pagou ao demandado, em numerário, a quantia de €4.500,00;
7. O demandante não emitiu fatura e/ou fatura recibo do preço da obra;
8. Em outubro de 2022 o demandante detetou a infiltração de água da chuva no interior da sua habitação em dez locais diferentes;
9. O demandante denunciou a situação ao demandado;
10. O demandado deslocou-se à habitação do demandante e executou alguns trabalhos no telhado da cobertura;
11. Após a execução destes trabalhos continuou a verificar-se a infiltração de água da chuva no interior da habitação do demandante em cinco locais diferentes;
12. O demandante denunciou, novamente, esta situação ao demandado;
13. O demandado só meses depois desta denúncia é que se deslocou à habitação do demandante;
14. O demandado limitou-se a aplicar alguns parafusos na chapa;
15. Sempre que chove a água infiltra-se no interior da habitação do demandante;
16. O demandante denuncia estas situações ao demandado;
17. O demandante compromete-se à reparação do telhado, mas não executa qualquer obra;
18. Em outubro de 2024, fruto das intempéries, a chapa soltou-se e partiu várias telhas;

19. O demandante tentou, sem sucesso, contactar o demandado para denunciar a situação;
20. O demandante nunca atendeu as chamadas telefónicas;
21. O demandante enviou mensagens escritas de telemóvel;
22. O demandado nunca respondeu às mensagens do demandante;
23. O demandado não reparou as desconformidades do telhado;
24. O demandante foi obrigado a solicitar a um terceiro, empreiteiro, que verificasse o estado do telhado e orçamentasse a sua reparação;
25. Este terceiro realizou alguns trabalhos para evitar a infiltração de água no interior da habitação do demandante e cobrou a quantia de €95,00 ao demandante;
26. Este terceiro orçamentou a reparação do telhado em €3.150,03;
27. O demandante ainda não contratou a obra de reparação do telhado em virtude de indisponibilidade de financeira para o efeito;
28. A reparação das desconformidades do telhado decorrentes da obra executada pelo demandado custará a quantia de €3.150,03 acrescida de Iva à taxa legal em vigor;
29. A infiltração de água no interior da habitação do demandante foi causada pelas desconformidades da obra executado pelo demandado;
30. A infiltração de água danificou um armário em madeira para roupa no valor de €350,00;
31. A infiltração de água danificou um móvel lacado, do tipo “aparador”, no valor de €590,00;
32. Os móveis ficaram inutilizados e não se revela economicamente viável a sua reparação;

33. O demandante adquiriu dois móveis novos.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1-33 pelas declarações de parte prestadas pelo demandante e pelos documentos juntos com a reclamação inicial.

Do acima exposto resultado, então, para este tribunal arbitral, que o demandante cumpriu o ónus da prova previsto no **artigo 342.º/1**, do Código Civil, na medida em que provou, totalmente, os factos constitutivos do direito a exigir do demandado as indemnizações peticionadas.

Todavia, da conjugação da norma do **artigo 13.º**, do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10, com a norma do **artigo 344.º/1**, do Código Civil, o demandante sempre estaria dispensado da prova da desconformidade da prestação de serviços porquanto daquelas resulta, a seu favor, uma presunção legal da desconformidade da mesma no momento em que a demandado concluiu a prestação de serviços.

Incumbia, por isso, a demandado, ilidir, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 350.º/2**, do Código Civil, tal presunção e provar, ao invés, que obra foi executada em conformidade e que não apresenta os defeitos denunciados pelo demandante.

Se é verdade que a LAV, no seu **artigo 33.º/2**, consagra que a ausência de contestação não tem como consequência a aceitação das alegações do demandante, também não é menos verdade que este tribunal arbitral é livre de apreciar a conduta do demandado que, neste caso, optou por não participar na fase arbitral deste processo.

Este tribunal arbitral concluiu, assim, que o demandado não cumpriu o ónus da prova previsto no **artigo 344.º/1**, do Código Civil, e, por isso, não conseguiu afastar a presunção, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 350.º/2**, do Código Civil.

IV. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral resume-se em saber se a prestação de serviços executada pelo demandado revelou falta de conformidade e causou danos ao demandante e, em caso de resposta afirmativa, quais as consequências para aquela.

Da matéria de facto resultou provado que parte da prestação de serviços foi executada em desconformidade com o contrato e que existem diferenças inconciliáveis decorrentes da relação contratual estabelecida entre ambos que justificam, por si só, que o demandante tenha perdido a confiança no demandado para reparar as desconformidades da obra executada por este.

A convicção do tribunal formou-se a partir das declarações de parte prestadas pelo demandante, pelos documentos juntos com a reclamação inicial e, ainda, pela circunstância da demandado não ter ilidido a presunção legal resultante da conjugação da norma do **artigo 13.º**, do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10, com a norma do **artigo 344.º/1**, do Código Civil,

O Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04, consagra no seu **artigo 1.º-A/2**, que o seu regime jurídico é aplicável, também, às prestações de serviços.

De acordo com o Código Civil a “empreitada” é uma das modalidades do “contrato de prestação de serviços” (**artigo 1155.º**).

O objeto deste litígio diz respeito, precisamente, a uma prestação de serviços que se revelou desconforme com o contrato.

O objeto deste litígio diz respeito, precisamente, a uma prestação de serviços da qual resultou uma obra desconforme que causou danos ao demandante.

A esse respeito dispõem as normas dos **artigos 2.º e 3.º**, daquele diploma, das quais resultam, em suma, que o prestador de serviços tem o dever de entregar ao consumidor os bens em conformidade com o estado em que se encontravam quando os recebeu (**artigo 2.º/1**), por um lado, e que o prestador dos serviços responde perante o consumidor por qualquer falta

de conformidade que exista no momento em que conclui a prestação de serviços e os entrega, novamente, ao consumidor (**artigo 3.º/1**), por outro.

Ainda de acordo com o disposto no **artigo 4.º/1**, do mesmo diploma, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos por meio de reparação ou substituição, à redução adequada do preço à resolução do contrato.

Podendo o consumidor exercer qualquer dos direitos referidos nos números anteriores, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.

A este respeito dispõe, ainda, a Lei n.º24/96, de 31/07, nos seus **artigos 3.º, 4.º e 12.º**, ao consagrar que o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços (**artigo 3.º/alínea a**), que os serviços que lhe são destinados devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem (**artigo 4.º**), e, ainda, a ser indemnizado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da prestação de serviços defeituosos.

Verifica-se uma falta de conformidade da prestação de serviços quando estes não correspondem às características constantes do contrato.

Tendo resultado da matéria de facto provada que os serviços prestados pelo demandado ao demandante não correspondem aos termos e condições contratados entre ambos, assiste ao demandante o direito ser indemnizado pelos danos patrimoniais que lhe foram causados em consequência da atuação ilícita do demandado, nos termos do disposto no **artigo 12.º**, acima citado.

No que concerne à indemnização o Código Civil consagra, por sua vez, que quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação (**artigo 562.º**), que tal obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão (**artigo 563.º**), que o dever de indemnizar compreende o prejuízo causado (**artigo 564.º**) e, ainda, que a indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível (**artigo 566.º**).

Em suma: da aplicação do direito à matéria de facto que resultou provada este tribunal arbitral conclui, assim, pela procedência, total, desta ação arbitral e, consequentemente, pelo reconhecimento do direito do demandante a ser indemnizado pelo demandado pela quantia total de €3.835,03.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, julgo totalmente procedente, por provada, a presente ação arbitral e, consequentemente, condeno o demandado a pagar ao demandante a quantia de €3.835,03, a título de indemnização, tudo nos termos e com os efeitos previstos no artigo 15.º do Regulamento do CICAP.

VI. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em €3.835,03 (três mil oitocentos e trinta e cinco euros e três cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do artigo 15.º/2 do referido regulamento.

Braga, 12-02-2025.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

